

## **CONGRESSO NACIONAL**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/03/2011, às 6.20

## MPV-519

## **EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**

00004 MEDIDAS PROVISÓRIAS PÁGINA **INSTRUÇÕES NO VERSO** 519/2010 01 DE 01 Emenda Aditiva: inclua-se onde couber: Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: " Art. 10. .... XII – lavanderias hospitalares." JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária. Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das lavanderias hospitalares, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites

nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

código

NOME DO PARLAMENTAR

SP

PARTIDO

PARTIDO

PR

nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos

MILTON MONTI

DATA

#PV519/JO